Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1807/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11169/2017
PROTOCOLO	**:** 1816867
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	: MARCELO RODRIGUES DE FREITAS - ME
VALOR	**:** R$ 1.287.162,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE SUPRESSÃO – TERMOS DE APOSTILAMENTO – APOSTILAMENTOS DE SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório, as formalizações do contrato administrativo, dos termos aditivos e dos termos de apostilamento são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 01/2017; a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2017, a **regularidade** dos respectivos aditamentos (1º, 2º e 3º termos aditivos) e aditamentos de supressão (1º, 2º e 3º); a **regularidade** da formalização dos termos de apostilamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) e dos apostilamentos de supressão (1º, 2º, 3º e 4º); e a **regularidade** da execução financeira do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Marcelo Rodrigues de Freitas – ME; com **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2017, o Contrato nº 02/2017, os termos aditivos (1º, 2º e 3º), os aditivos de supressão (1º, 2º e 3º), os termos de apostilamento (1º, 2º, 3º, 4º e 5º), os apostilamentos de supressão (1º, 2º, 3 e 4º) e a respectiva execução financeira, tendo como partes o município de Figueirão, MS e a empresa Marcelo Rodrigues de Freitas - ME, para o transporte escolar, visando atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo da Prefeitura Municipal de Figueirão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10779/2018 (fls. 1201 - 1229), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos termos aditivos, dos aditamentos de supressão, dos apostilamentos, dos apostilamentos de supressão e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ªPRC-16135/2018 (fls. 1230/1231) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do respectivo contrato, dos 1º, 2º e 3º temos aditivos, dos apostilamentos e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2017, que foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Lei Federal nº 10.520/ 2002[2], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

No que se refere ao Contrato Administrativo nº 02/2017, o mesmo encontra-se regular, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

alterações, bem como na Instrução Normativa nº 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório e a Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Verifica-se que foram celebrados 03 (três) aditamentos ao contrato em análise e 03 (três) termos aditivos de supressão e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[4] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[5], assim como os 05 (cinco) termos de apostilamentos e 04 (quatro) apostilamentos de supressão, todos de acordo com a legislação regente**.**

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenhos	R$ 1.384.264,80
Notas Fiscais	R$ 1.384.264,80
Notas de Pagamentos	R$ 1.384.264,80

Valor inicial:	R$ 1.287.162,00
Valor dos acréscimos (aditamentos):	R$ 301.442,04
Valor dos decréscimos (aditamentos):	R$ (-) 88.926,02
Valor final da contratação:	R$ 1.384.264,80
Empenhos emitidos:	R$ 1.509.920,36
Anulação de empenhos:	R$ (-)125.655,56

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[6] e com as determinações contidas na legislação regente[7].

[4] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[5] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[6] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[7] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão, MS e a empresa Marcelo Rodrigues de Freitas – ME, nos termos do art. 59. I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2017, dos respectivos aditamentos (1º, 2º e 3º termos aditivos) e aditamentos de supressão (1º, 2º e 3º) e da formalização dos termos de apostilamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) e dos apostilamentos de supressão (1º, 2º, 3º e 4º), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[8], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[9], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[10] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[11], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[8] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[9] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[10] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[11] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, a regularidade da formalização do contrato administrativo, a regularidade dos termos aditivos, dos aditivos de supressão, dos termos de apostilamento, dos apostilamentos de supressão e a regularidade da execução financeira, com quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. SMSC
SETACAPT/HON/DSSM